

PROJETO DE LEI Nº 200 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA RRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 155
De 27/ novembro /2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

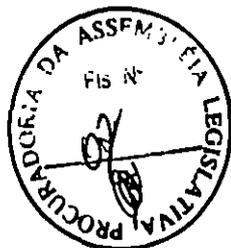
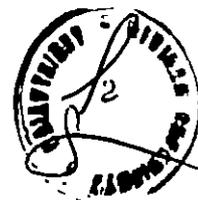
LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Em 03/08 Rec. Por. *Stuie*



**INSTITUI O DIA DO FUNDO
ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE - FECA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, celebrado anualmente, no dia 05 de outubro.

Art. 2º- O Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, visa:

I- facultar à população o conhecimento do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará;

III- divulgar as atividades do Fundo no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de julho de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, celebrado anualmente, no dia 05 de outubro.

O objetivo do projeto é divulgar, informar e mobilizar a sociedade cearense em geral que o referido Fundo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA é um importante instrumento de apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direito da Criança e do Adolescente; estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

Destarte, uma ampla divulgação do FECA possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a contribuir com o referido Fundo proporcionando assim um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de julho de 2007.**

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 07/08/07 _____
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 7 de 8 de 4
Guaraciama

De acordo com art. 123
Do R. Interno encaminha-se a
com. Constituição, Justiça e
Redação.
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º. 200/2007.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/08/07



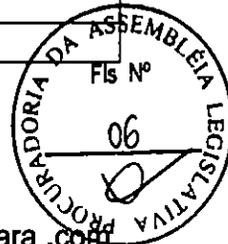
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>20/08/07</u> _____ Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

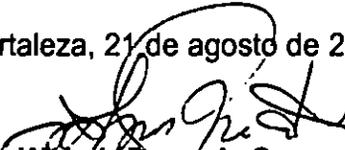


Projeto de Lei n.º	200/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, com assessoria de ALAN JEISON CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de agosto de 2007.



Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 200/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA".

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa a Nobre Parlamentar destaca que:

"O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, celebrado anualmente, no dia 05 de outubro.

O objetivo do projeto é divulgar, informar e mobilizar a sociedade cearense em geral que o referido Fundo, vinculado à

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA é um importante instrumento de apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

Destarte, uma ampla divulgação do FECA possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a contribuir com o referido Fundo proporcionando assim um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará”.

II.I - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 24, inciso XV, abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;"

É também norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à proteção à infância e à juventude como bem reza em sua ementa (Institui o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA.). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos



**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

III - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixadas - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...). Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a maior gama delas tenha sido atribuída à União em detrimento dos Estados. A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

III.I - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Aos Estados, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de proteção à infância e à juventude, com a cooperação técnica e financeira da União e do Distrito Federal.

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

III.II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).



**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da proteção a infância e a juventude.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram à ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafo 1º ao 4º**)". Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, "in verbis": Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

IV - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)



**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado."

V - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matérias referentes à legislação sobre proteção à infância e à juventude, a competência do Estado para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando à seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção à infância e à juventude.



PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2º, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, entendemos que uma propositura legal que pretenda dispor sobre a instituição do Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso XV da Carta Federal, e seus parágrafos.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra à competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d", a

PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do Dia do Fundo Estadual para a Criança e do Adolescente - FECA, não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente lançou mão da obra técnica legislativa, conferindo aos art. 1º e 2º um caráter meramente descritivo, senão vejamos:



PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei Nº 12.183, de 05 de outubro de 1993, celebrado anualmente, no dia 05 de outubro.

Art. 2º - O Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, visa:

I - facultar à população o conhecimento do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará;

III - divulgar as atividades do Fundo no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante de todo o exposto, posicionamo-nos **FAVORAVELMENTE** à **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 16, XV, §§ 1º e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do

**PARECER Nº LO 392/07
PROJETO DE LEI Nº 200/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO FUNDO ESTADUAL PARA A
CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA.**

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
(Resolução 389 de 11/12/96 - D. O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de setembro de 2007.



Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

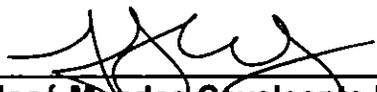
Assessorado por:



Alan Jeison Cavalcante Lima
Estagiário

Projeto de Lei nº	200/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui o Dia do Fundo Estadual para Criança e o Adolescente.

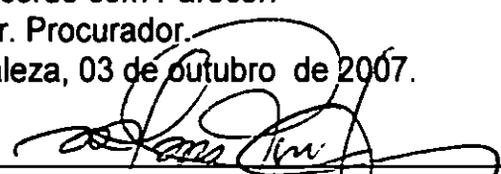
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

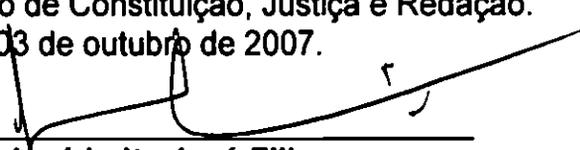
De Acordo com Parecer.
Ao Sr. Procurador.
Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 03 de outubro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 200 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Ronaldinho Martins

Comissão de Justiça, em 27 de Outubro de 2007

PARECER

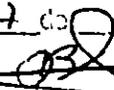
Favorável.

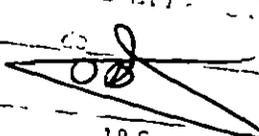
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO.

Comissão de Justiça, em 27 de Outubro de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APPROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de 11 de 07

1º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em de de

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 200/07

Institui o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei nº. 12.183, de 5 de outubro de 1993, celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, visa:

I - facultar à população o conhecimento do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará;

III - divulgar as atividades do Fundo no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de novembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 19 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.037, de 19.12.07



Handwritten signature

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

Institui o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, objeto da Lei nº. 12.183, de 5 de outubro de 1993, celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, visa:

I - facultar à população o conhecimento do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - estimular doações, como forma de garantir um futuro melhor para crianças e adolescentes do Estado do Ceará;

III - divulgar as atividades do Fundo no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 155 DE 24/11/7

Juarez

LEI Nº 14034 de 19/12/7

PUBLICADA EM 24/12/7

Juarez

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/12/7

Juarez